

SALA DAS SESSÕES

ATA DA 23ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete, às 14:30 horas, em audiência pública realizada na Sala das Sessões, na presença da Senhora Gelda Esmeralda Terra Felippelli, Diretora da Divisão de Processo Judiciário e do Senhor José Roberto Lopes, Oficial de Gabinete da Presidência, comigo Dr. Helcio Barcellos Percia, Secretário da Presidência, pelo Exmo. Senhor Dr. Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

Apelações:

Nº 41.687 — PA — Apelante: Francisco Marinheiro dos Santos — Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM. — Advogado: Dr. Francisco Cardoso de Vasconcelos — Relator: Ministro Doutor Lima Torres. — Revisor: Ministro Almirante de Esquadra Sampaio Fernandes.

Nº 41.688 — SP — Apelantes: A Proc. Mil. junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM e Waldyr Lobo de França — Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM que que absolueu os civis Américo Gomes Ornellas do crime previsto no artigo 254; e Davi André Alves, do crime previsto no artigo 240, tudo do CPM. — Advogados: Drs. Reinaldo Silva Coelho, e outros. — Relator: Ministro Dr. Gualter Godinho — Revisor: Ministro Gen Ex Reynaldo de Almeida.

Nº 41.689 — RJ — Apelante: O MPM junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, — Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM que absolueu os civis Arnaldo Raulino e Severino dos Santos Soares, do crime previsto no art. 7º do Decreto-lei número 898-69. — Advogado: Dr. Alfredo A. Guaischi e Palma — Relator: Ministro Dr. Waldemar T. da Costa — Revisor: Ministro Gen Ex Augusto Fragoso.

Nº 41.690 — RJ — Apelante: O MPM junto à 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM e Arnaldo Raulino — Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM — Advogado: Dra. Lourdes Maria do Valle — Relator: Ministro Doutor Ruy de Lima Pessoa — Revisor: Ministro Ten Brigº Deoclécio L. Siqueira.

Nº 41.691 — PE — Apelante: José Alberto de Brito — Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM. — Advogado: Dr. João Batista da Fonseca — Relator: — Ministro Ten Brigº Faber Cintra — Revisor: Ministro Dr. Ruy de Lima Pessoa.

Nº 41.692 — RS — Apelante: O MPM junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM — Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, que absolueu o civil Cezeni Silveira Pedrosa do crime previsto no artigo 267 c/c o artigo 80, tudo do CPM — Advogado: Dr. Telmo Godinho — Revisor: Ministro Gen Ex Rodrigo Octávio.

Desaforamento:

Nº 271 — SP — O Exmo. Senhor Dr. Auditor da 3ª Auditoria da 2ª CJM solicita o Desaforamento do Processo número 341-77, referente a Roberto Severo dos Santos e outros, para uma das Auditorias de Marinha da 1ª CJM. — Relator: Ministro Gen Ex Reynaldo de Almeida.

Habeas Corpus:

Nº 31.637 — CE — Pacientes: Moacir Seabra e Edson Seabra — Impetrante: Dr. Antonio Jurandy Porto Rosa. — Relator: Ministro Almirante de Esquadra Sampaio Fernandes.

Recurso Criminal:

Nº 5.155 — RJ — Recorrente: Raimundo Silva Gomes do Nascimento — Recorrido: O despacho do Exmo. Senhor Dr. Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, pela prescrição, formulado pelo recorrente — Advogados: Drs. Ilídio Moura e Tecio Lins

e Silva — Relator: Ministro Dr. Gualter Godinho.

A seguir foi redistribuído, por sorteio, o seguinte processo:

Revisão Criminal:

Requerente:

Nº 1.137 — RJ — Manoel Izidro da Silva, 3º Sargento do Exército, condenado a 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, incurso no artigo 205, caput, e 209, c/c o artigo 79, tudo do CPM, por Acórdão do Superior Tribunal Militar, do dia 28 de novembro de 1973. — Relator: Ministro Gualter Godinho. — Revisor: — Ministro Gen Syseno Sarmento.

As 15:00 horas, não havendo mais processos a distribuir, foi encerrada a audiência. Do que, para constar, eu, — (Dr. Helcio Barcellos Percia), Secretário da Presidência, lavrei a presente Ata.

HABEAS CORPUS Nº 31.628

Estado do Paraná

Paciente: Ildeu Manso Vieira
Impetrante: O Paciente

DESPACHO

Tendo em vista que a prisão do paciente se relaciona com o envolvimento em processo que apura atividades consideradas ofensivas à Segurança Nacional, não tomo conhecimento do presente pedido, em face do disposto no artigo 10 do AI-5, e de acordo com o Parecer de fls. da Doutra Procuradoria Geral.

Publique-se.

Brasília, DF., 30 de junho de 1977.
— Dr. Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

HABEAS CORPUS Nº 31.627

Estado do Paraná

Relator: Ministro Dr. Ruy de Lima Pessoa, por dependência aos Recursos Criminais números 5.094 e 5.097.

Pacientes: Veríssimo Teixeira da Costa, Osires Boscardim Pinto e Antonio Narciso Pires de Oliveira
Impetrantes: os Pacientes.

DESPACHO

Tendo em vista que as prisões dos pacientes relacionam-se com atividades consideradas ofensivas à Segurança Nacional, não tomo conhecimento dos pedidos de Habeas Corpus, em face do disposto no artigo 10 do Ato Institucional número 5 e de acordo com o parecer de fls. 104-106 da doutra Procuradoria Geral.

Publique-se.

Brasília, DF., 30 de junho de 1977.
— Dr. Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

HABEAS CORPUS Nº 31.631

Estado do Maranhão

Paciente: José Sales de Andrade Souza
Impetrante: Dr. José Bento Neves

DESPACHO

Não tomo conhecimento da ordem impetrada, por falta de amparo legal, e de conformidade com o Parecer de fls. 39-40 da Doutra Procuradoria Geral Militar.

E' inviável o exame da matéria de fato nos estreitos limites do habeas corpus consoante a parte final do § 20 do artigo 153 da Constituição Federal e letra a do parágrafo único do artigo 466 do Código de Processo Penal Militar.

Publique-se.

Brasília, DF., 30 de junho de 1977.
— Dr. Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 4.216

O Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º,

item 6º, e 10 do Regimento Interno, resolve:

De acordo com o item 114 das Normas de Administração de Material e Contratação de Serviços, designar o Professor de Contabilidade Dimar João Peixoto, Assessor Judiciário, o Dr. Carlos Israel Silva, Chefe de Seção e Augusto Pinto Ribeiro, Chefe de Seção, para, sob a presidência do primeiro, constituírem uma Comissão, com a finalidade de proceder à alienação de viaturas da frota deste Tribunal, relacionadas no Ofício s/nº, de 15 de junho de 1977, do Subchefe do Gabinete Militar da Presidência.

Superior Tribunal Militar, Brasília, D.F., 30 de junho de 1977. — Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente do STM.

ATO Nº 4.217

O Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno, resolve:

Dispensar, a partir de 1 de julho de 1977, o CB FN-IP-58.1018.61 — Francisco Leandro da Silva da função de Ajudante B, que exercia junto ao Gabinete Militar da Presidência.

Superior Tribunal Militar, Brasília, D.F., 30 de junho de 1977. — Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente do STM.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SERVIÇO DE RECURSOS

TST — RR — 3.871/74
(Ac. TP — 144/77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Banco Itaú S/A
Advogado — Dr. Hermentino Dourado.
Recorridos — Orbillo de Azevedo Marques e outros.
Advogado — Dr. José Torres das Neves.

1ª REGIÃO

Despacho

As decisões desta Justiça Especializada fundamentaram-se no entendimento de que não se discutem, nas ações de cumprimento, a validade e a eficácia das sentenças normativas, proferidas em dissídios coletivos.

O recurso extraordinário argüi contrariedade aos artigos 8º, 27, 43 e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição, aos argumentos de que a sentença normativa decidiu *contra legem*, não constituindo coisa julgada em relação aos bancos integrantes da Federação que foi parte no dissídio coletivo, pois a decisão recorrida obrigou o recorrente a fazer o que não está previsto em lei, ferindo o seu direito adquirido, denegando a prestação jurisdicional, além de invadir a esfera de competência do Poder Legislativo.

A matéria é cediça e vários são os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão, atacado pelo recurso extraordinário, decidiu, apenas, sobre o cabimento dos embargos, os quais, por sua vez, se limitaram a impugnar a decisão sobre os pressupostos de admissibilidade da revista.

Assim, o presente recurso extraordinário só poderia objetivar a demonstração de cabimento dos embargos opostos à decisão que não conheceu da revista.

Ora, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade da revista e dos embargos não estão previstas na Constituição.

Na verdade, o recurso extraordinário não se insurge contra as decisões proferidas no processo, mas contra a sentença normativa proferida no DC-117/71.

Ora, o acórdão recorrido confirmou a decisão regional que, como já se disse, defendeu a tese de que, na ação de cumprimento, não se discute a validade da sentença normativa com trânsito em julgado.

ATO Nº 4.218

O Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno, resolve:

Dispensar o 1º SGT EL-50.0351.34 — Jorge dos Santos Mendonça de prestar serviços junto ao Gabinete do Exmo. Senhor Ministro Dr. Georgeron Acylino de Lima Torres, sem encargo de Gabinete, a partir de 1 de julho de 1977.

Superior Tribunal Militar, Brasília, D.F., 30 de junho de 1977. — Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente do STM.

ATO Nº 4.219

O Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno, resolve:

Conceder ao 2º SGT Clodoaldo Alves de Jesus, à disposição deste Tribunal, 10 (dez) diárias de alimentação e pousada, no valor de Cr\$ 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros) cada, de acordo com o artigo 37, parágrafo único, da Lei número 5.787-72, c/c os Decretos números 70.771-72 e 77.177-76, por ter que se deslocar desta Capital para a Cidade de Salvador — Bahia, no período de 4 a 13 de julho de 1977, em objeto de serviço.

Superior Tribunal Militar, Brasília, D.F., 30 de junho de 1977. — Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, Ministro Vice-Presidente do STM.

A decisão, que firma tal entendimento, não formula qualquer juízo contrário aos preceitos constitucionais invocados.

O recorrente em vários momentos do recurso e do processo, menciona a existência da Ação Rescisória n.º 5/74, proposta com o objetivo de anular a cláusula normativa que fundamenta a presente ação de cumprimento. Não afirma, porém, que tal ação rescindiu, com trânsito em julgado, a decisão proferida no DC — n.º 117/71.

Significa que a sentença normativa, proferida no DC n.º 117/71, ainda está vigente. E, se está vigente, deve ser cumprida. Não é na ação de cumprimento que se pode negar a sua vigência. Com efeito; transitada em julgado a sentença normativa, só a rescisória pode por fim à sua vigência. Esta não pode ser impugnada na ação de cumprimento, que equivale ao processo de execução onde, também, não se pode discutir a vigência da sentença exequenda.

Este entendimento não afronta os preceitos constitucionais invocados.

Indefiro, portanto.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 2.615/74
(Ac. TP — 137/77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Banco Itaú S.A.
Advogado — Dr. Hermentino Dourado.
Recorridos — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo.
Advogado — Dr. José Torres das Neves.

1ª REGIÃO

Despacho

As decisões desta Justiça Especializada fundamentaram-se no entendimento de que não se discutem, nas ações de cumprimento, a validade e a eficácia das sentenças normativas, proferidas em dissídios coletivos.

O recurso extraordinário argüi contrariedade aos artigos 8º, 27, 43 e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição, aos argumentos de que a sentença normativa decidiu *contra legem*, não constituindo coisa julgada em relação aos bancos integrantes da Federação que foi parte no dissídio coletivo, pois a decisão recorrida obrigou o recorrente a fazer o que não está pre-

visto em lei, ferindo o seu direito adquirido, denegado a prestação jurisdicional, além de invadir a esfera de competência do Poder Legislativo.

A matéria é cedida e vários são os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão, atacado pelo recurso extraordinário, decidiu apenas, sobre o cabimento dos embargos, os quais, por sua vez, se limitaram a impugnar a decisão sobre os pressupostos de admissibilidade da revista.

Assim, o presente recurso extraordinário só poderia objetivar a demonstração de cabimento dos embargos opostos à decisão que não conheceu da revista.

Ora, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade da revista e dos embargos não estão previstas na Constituição.

Na verdade, o recurso extraordinário não se insurge contra as decisões proferidas no processo, mas contra a sentença normativa proferida no DC-117/71.

Ora, o acórdão recorrido confirmou a decisão regional que, como já se disse, defendeu a tese de que, na ação de cumprimento não se discute a validade da sentença normativa com trânsito em julgado.

A decisão, que firma tal entendimento, não formula qualquer juízo contrário aos preceitos constitucionais invocados.

O recorrente, em vários momentos do recurso e do processo menciona a existência da Ação Rescisória nº 5/74 proposta com o objetivo de anular a cláusula normativa que fundamenta a presente ação de cumprimento. Não afirma, porém que tal ação rescindiu, com trânsito em julgado, a decisão proferida no DC nº 117-71.

Significa que a sentença normativa, proferida no DC nº 117/71, ainda está vigente. E, se está vigente, deve ser cumprida. Não é na ação de cumprimento que se pode negar a sua vigência. Com efeito; transitada em julgado a sentença normativa, só a rescisória pode por fim à sua vigência. Esta não pode ser impugnada na ação de cumprimento, que equiva e ao processo de execução, onde, também, não se pode discutir a vigência da sentença exequenda.

Este entendimento não afronta os preceitos constitucionais invocados.

Indefiro, portanto.

Brasília, 28 de junho de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 516/75
(As. TP — 408/77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S/A — 7.ª Divisão Leopoldina.

Advogado — Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel.

Recorrido — Moacyr Salles
Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva.

1.ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de reclamatória objetivando complementação de aposentadoria, com base em norma regulamentar da empresa, integrada no contrato de trabalho.

O recurso extraordinário (fls. 140/142), com fulcro nas alíneas "a" e "d", III, do artigo 1.º da Constituição arguiu violação do Decreto-lei nº 956/69 e dos artigos 110, 125, I, e 153, § 2.º, da Carta Magna, ao argumento de que os autores são carecedores da ação e incompetente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a lide, eis que a obrigação é do INPS.

Tendo em vista a jurisprudência da Suprema Corte referente a hipóteses semelhantes, trancar o recurso seria ato contrário ao princípio da economia processual.

Por esta razão, dou seguimento ao recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 27 de junho de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 670/76
(Ac. TP — 415/77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — José Vieira Marcos.

Advogado — Dr. Julio Cesar Martins.

Recorrido — Companhia Cervejaria Brahma.

Advogado — Dr. Ursulino Santos Filho.

1.ª REGIÃO

Despacho

Alega-se, no recurso extraordinário, que a decisão recorrida, ao confirmar o despacho agravado, negou a divergência comprovada nos embargos sobre a ocorrência ou não de coisa julgada, com o que afrontou as disposições constitucionais insertas nos §§ 3.º e 4.º, do artigo 153, do Diploma Fundamental.

Todas as decisões desta Justiça Especializada confirmaram ou não conheceram das impugnações à sentença de primeiro grau, que acolheu a exceção de coisa julgada. É evidente que o reconhecimento de coisa julgada não contraria o disposto no § 3.º do artigo 153, da Constituição.

Por outro lado, as decisões sobre as condições de admissibilidade de recursos não constituem atos de recusa à prestação jurisdicional.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — MS — 6/76
(Ac. TP — 642/77)

RECURSO INOMINADO

Recorrente — Anacharsis Rrates.
Advogado — Dr. Cláudio Cesar Torres.

DESPACHO

Contra acórdão do Plenário deste Egrégio Tribunal, que negou pedido de segurança, é interposto recurso para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, sem se esclarecer qual o recurso pretendido e sem ser apontado qual o dispositivo legal que o permite.

O recurso não é previsto em norma legal alguma.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

ATO DO DIRETOR-GERAL

ATO N.º 98/77

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI, do artigo 19 do Regimento Interno do mesmo Tribunal, tendo em vista o que consta do processo n.º TST-7.276/77 e, de acordo com a Resolução Administrativa número 69/77, resolve:

Conceder aposentadoria a Dayl do Carmo Guimarães de Almeida, nos termos dos artigos 101, inciso III, 102, inciso I, letra a, 104 e seu parágrafo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 78, § 2.º, 176, inciso II, 180, alínea a, 184, inciso II da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952 e, ainda, de acordo com o artigo 6.º, § 1.º, da Lei n.º 6.003, de 19 de dezembro de 1973, artigo 17, n.º V, alínea b do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e Resolução n.º 9/60 do Senado Federal, e também de acordo com o Parecer da Consultoria Geral da República n.º 137, de 17 de março de 1977, publicado

no Diário da Justiça de 18 de abril de 1977, no cargo de Assistente Técnico do Presidente, com as vantagens e vencimentos correspondentes ao nível TST-DAS-102.2.

Publique-se no Diário da Justiça.

Brasília, 20 de junho de 1977. — Renato Machado — Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA N.º DG-148, DE 27 DE JUNHO DE 1977

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria DG-131, de 3 de junho de 1977.

Publique-se no Diário da Justiça e BI Brasília, de junho de 1977. — Dalton Luiz Pereira — Diretor-Geral.

COMISSÃO DE PROGRESSÃO E ACESSO — C.P.A. COMISSÃO DE PROGRESSÃO E ACESSO — C.P.A.

Carreira de *Atendente Judiciário*
Listas organizadas para progressão funcional, em reunião de 29 de junho de 1977.

Classe "B"

Para 1 (hum) cargo vago na referência 30:

- 1 — Sidney Botelho Santos
- 2 — José de Ribamar Pereira

Para 1 (hum) cargo vago na referência 29:

- 1 — David Montalvão
- 2 — Nair Soares de Carvalho

Para 1 (hum) cargo vago na referência 28:

- 1 — Edmilson Feitosa Costa
- 2 — Francisco das Chagas de Souza

Para 1 (hum) cargo vago na referência 27:

- 1 — Lydia de Fátima Pires de Melo
- 2 — Maria Mateus da Silva

Para 1 (hum) cargo vago na referência 26:

- 1 — Reginaldo Rodrigues dos Santos
- 2 — José Pedro de Santana

Classe "A"

Para 1 (hum) cargo vago na referência 25:

- 1 — José de Azevedo Melo
- 2 — Gerulina Pereira de Souza

Geraldo Starling Soares — Presidente da CPA. — Maria Mirtes Nogueira de Freitas — Secretária da CPA.

Comissão de Progressão e Acesso — C.P.A.

Carreira de *Auxiliar Judiciário*
Listas organizadas para progressão funcional, em reunião de 29 de junho de 1977.

Classe "B"

Para 1 (hum) cargo vago na referência 37:

- 1 — Luiz Leonardo
- 2 — Neyde Carvalho Ilha

Para 1 (hum) cargo vago na referência 35:

- 1 — Lucia Barroso de Britto Freire
- 2 — Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior

Classe "A"

Para 1 (hum) cargo vago na referência 34:

- 1 — Aray de Paula Xavier
- 2 — Maria de Fátima Trindade Nogueira

A CPA esclarece que nas promoções da referência 33 para 34, classe "A", da carreira de Auxiliar Judiciário, o membro da Comissão Tarso Magnus da Cunha Frota Junior, por pertencer a referida referência, deu-se por impedido, pelo que, funcionaram apenas o Presidente e o membro eleito da referida Comissão. — Geraldo Starling Soares — Presidente da CPA. — Maria Mirtes Nogueira de Freitas — Secretária da CPA.

CORREGEDORIA-GERAL

TST — 8.306/77

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Reclamante — Alirio Ferreira Vidal
Reclamado — Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região

DESPACHO

Pretende-se a reforma do acórdão regional em agravo de petição (execução de sentença), cuja desconstituição somente possível através Ação Rescisória, segundo entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno), jamais pela via correicional, não se vislumbrando prática de ato atentatório da boa ordem processual, mera interpelação do enunciado na decisão exequenda.

Assim, por incabível, não merece conhecida a reclamação.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 1977. — Thelmo da Costa Monteiro — Ministro Corregedor Geral.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Edital de notificação para apresentação de defesa, com prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o § 2.º do artigo 222 da Lei n.º 1.711/52, do Datilógrafo classe A, Gerusa Martins de Queiroz, na forma abaixo:

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo designada pela Portaria n.º 121, de 27 de maio de 1977, do Senhor Diretor-Geral da Secretaria notifica pelo presente edital, com fundamento no § 2.º do artigo 222 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Datilógrafo, classe A, Gerusa Martins de Queiroz que era residente e domiciliada nesta cidade à Quadra 501 — Bloco "B" — apartamento 202, Cruzeiro Novo, e, presentemente, se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente edital, apresentar defesa escrita, subscrita por si ou por procurador com poderes especiais da imputação que lhe é feita de abandono de cargo inciso II do art. 207 do citado diploma legal, ciência de que a Comissão funciona no horário normal da secretaria e se encontra instalada no Gabinete do Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária no 2.º andar do Edifício Sede do Tribunal. Praça dos Tribunais Superiores, nesta Capital. Esgotado o prazo do presente edital, o não comparecimento do notificado implica em revelia, prosseguindo o inquérito com o defensor dativo, na forma do artigo 223 da referida Lei n.º 1.711/52. — Brasília, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete, Kyval Soares Cerqueira — Presidente.

Publicação nos dias 4 (quatro), 6 (seis) e 8 (oito) de julho de 1977.

Brasília, 28 de junho de 1977 — Kyval Soares Cerqueira — Presidente.

REMUNERAÇÃO DOS MILITARES

LEI N.º 5.787 — DE 27-6-1972

DIVULGAÇÃO
N.º 1.203

PREÇO
Cr\$ 3,00